Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6045/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5531/2015
PROTOCOLO	: 1582047
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ADILES SARMENTO CAMPOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, a servidora Sra. Adiles Sarmento Campos, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/02/2015
Prazo de Entrega	26/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	13/02/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do

cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias	9.172 (nove mil cento e setenta e dois) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-3709/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR - 11193/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e art. 38, § 1º da Lei Municipal 1874/04, conforme Portaria 18/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1282, em 11 de fevereiro de 2015, pág. 19.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Adiles Sarmento Campos, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer